



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.723316/2014-67
RESOLUÇÃO	1301-001.349 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDERSON FRENHAM - ME E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por EDERSON FRENHAM – ME (fls. 3.137/3.165) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 2/86) lavrados para exigir IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS e Cofins dos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012, em função de suposta infração de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada. Houve arbitramento do lucro, tendo em vista que o contribuinte, apesar de intimado, não teria apresentado documentos de sua escrituração e que esta escrituração seria imprestável para determinar o lucro real (art. 530, II, “b”, e III do RIR/99). Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada. Também houve a imputação de responsabilidade tributária ao administrador EDSON FRENHAN, com fundamento nos arts. 135 e 137 do CTN.

3. A DRJ bem sintetizou os elementos relevantes descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 87/136) que fundamentou a autuação:

Reporto-me ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/135, no qual o agente fiscal detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou nos presentes lançamentos de exigência de IRPJ, de CSLL, de contribuição para o PIS e de Cofins (processo administrativo nº 10660.723316/2014-67), além de lançamento na área do IRRF, cujo crédito tributário é controlado no processo administrativo nº 10660.723317/2014-10.

No referido Termo de Verificação Fiscal, informa a autoridade fiscal que a presente ação fiscal teve como foco inicial a inconsistência entre as receitas declaradas e as movimentações financeiras da contribuinte.

Esclarece que as análises fiscais que balizaram a auditoria compreenderam, entre outros, exames documentais e contábeis das operações da empresa nos períodos de 2010 a 2012 (originalmente estava previsto o exame apenas do ano de 2011), incluindo procedimentos de diligências e depoimentos prestados pelo contador, administrador, ex-empregados e alienantes/adquirentes de veículos.

Informa que a fiscalizada é uma empresa, cujo administrador foi investigado, acusado e denunciado no curso da operação Jackpot, em conjunto com a Polícia Federal, por suposta participação no cometimento do ilícito de lavagem de dinheiro em uma organização criminosa que comandava o jogo do bicho, ensejando a ação nº 0707.12.005668-4, que tramita na 1ª Vara Criminal da cidade de Varginha-MG.

Aduz que a empresa atua no seguimento de veículos usados e de intermediação de financiamentos bancários e que é constituída sob a modalidade de empresa individual, adotando o nome de seu titular Éderson Frenhan.

Ressalta que, em sede de denúncia elaborada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, consta contra ela a seguinte acusação: “A partir do ano de 2003, o acusado Ederson passou a utilizar a empresa supra para apoiar e otimizar o funcionamento da organização, p.ex, emprestando motocicletas que eram usadas para recolher as apostas; descontando cheques recebidos dos apostadores do jogo ilegal; “lavando” e mesclando o expressivo volume de recursos financeiros

auferidos ilicitamente, diariamente, com outros lícitamente auferidos; realizando negócios juntamente, tendo como beneficiário seu irmão Israel, dentre outros.” Por outro lado, destaca que, entre os anos-calendário de 2010 a 2012, a empresa não declarou nenhum débito em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e tampouco apresentou DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais).

A seguir, relata o agente fiscal que expediu diversos termos de intimação e reintimação fiscal, por meio dos quais solicitou da contribuinte, dentre outras, a apresentação dos livros Caixa, Diário e Razão, as notas fiscais de entrada e de saída, bem assim planilhas contendo a relação de todos os veículos que foram adquiridos e/ou alienados no período, com a informação dos respectivos valores e números de CPF/CNPJ dos adquirentes/alienantes.

Após sucessivos pedidos de prorrogação, o atendimento se deu de forma parcial.

Destaca também a autoridade fiscal que, a partir dos extratos bancários das diversas instituições financeiras em que a contribuinte mantinha contas de depósito, elaborou planilha na qual identificou diversos lançamentos a crédito nessas contas correntes.

Intimada a comprovar a origem dos aludidos depósitos em suas contas bancárias, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a contribuinte não logrou fazê-lo.

Esclarece o agente fiscal que, em razão da inexistência de documentos fiscais - apenas algumas notas de consignação de veículos -, considerou os mencionados créditos (não comprovados) em contas correntes nos bancos Sicoob, Santander e Banco do Brasil, como receitas omitidas.

Elabora, então, relatório consolidado das receitas apuradas, sem a definição de sua natureza, quais sejam, receitas provenientes da atividade a varejo de automóveis, camionetas e utilitários ou recursos da atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários ou recursos de origem ilícita mesclados com recursos de origem lícita.

Informa também o agente fiscal que, em face da insignificante apresentação de documentos contábeis no período fiscalizado, bem assim da flagrante constatação de elementos contábeis e fiscais sem qualquer consistência, o que teria restado confirmado a partir dos diversos depoimentos colhidos no curso da ação fiscal, promoveu o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, adotando a norma impositiva que correspondesse a menor alíquota, em razão da citada impossibilidade de identificação da natureza das receitas.

Esses fatos embasaram os já mencionados lançamentos de IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e Cofins, cujo crédito tributário é controlado no presente processo administrativo nº 10660.723316/2014-67, com fulcro nos seguintes enquadramentos legais: a) omissão de receitas - art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996,

c/c o art. 537 do RIR/99; e b) arbitramento dos lucros - art. 530, incisos II e III, do RIR/99.

Por outro lado, a autoridade fiscal, também a partir dos mesmos extratos bancários das diversas instituições financeiras em que a contribuinte mantinha contas de depósito, elaborou outra planilha na qual identificou diversos lançamentos a débito nessas contas correntes.

Intimada a comprovar a saída de recursos de suas contas bancárias, ou seja, a identificar os beneficiários dos pagamentos ou dos recursos, bem assim a operação e a causa dos pagamentos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a contribuinte também não logrou fazê-lo.

Esses fatos embasaram o lançamento de IRRF, cujo crédito tributário é controlado no processo administrativo nº 10660.723317/2014-10, com fulcro nos seguinte enquadramento legal: tributação na fonte da saída de recursos da empresa, pelo pagamento sem causa ou de operações não comprovadas - art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995 c/c os arts. 674 e 675 do RIR/99.

De se destacar que, em todos os lançamentos, a autoridade fiscal aplicou a multa qualificada de 150% prevista no § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 e inciso II do art. 957 do RIR/99.

Segundo o agente fiscal, teria restado caracterizado, em tese, o evidente intuito de fraude, em face da intenção dolosa, consciente e reiterada da contribuinte de declarar parcialmente suas receitas e de não recolher integralmente os tributos federais devidos.

Por fim procedeu o agente fiscal à responsabilização pessoal do Senhor Ederson Frenham, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, com fundamento no art. 137, III, “c” c/c o art. 135, III, ambos do CTN.

4. Inconformada, a Recorrente EDERSON FRENHAN – ME apresentou Impugnação (fls. 2.209/2.221). Inicialmente, a DRJ converteu o julgamento em diligência, por meio de Resolução (fls. 3.017/3.021), pois constatou que o responsável EDERSON FRENHAN não teria sido intimado da autuação:

Nessa conformidade, proponho, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a conversão do julgamento em diligência, devendo o presente processo retornar à Delegacia da Receita Federal em Varginha (MG), para que o Senhor Ederson Frenham, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, seja cientificado dos autos de infração de fls. 03/85, bem assim do Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/135, que é parte integrante dos autos de infração.

5. Após a intimação determinada pela DRJ, o responsável também interpôs Impugnação (fls. 3.026/3.038), acompanhada de documentos comprobatórios.
6. Em seguida, a DRJ apreciou as defesas, rejeitando-as por meio de acórdão (fls. 3.109/3.125) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. INFRAÇÃO À LEI. EXCESSO DE PODERES. PROVA.

Existindo prova cabal de que o administrador do contribuinte pessoa jurídica agiu com infração de lei e com excesso de poderes, exsurge a responsabilidade tributária solidária prevista no art. 135, inciso III, do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

É regular o procedimento de fiscalização que examina os extratos bancários para verificar a compatibilidade entre a movimentação financeira e os valores declarados ao fisco, em constatando relevante disparidade. Não justificando, o contribuinte, a origem dos créditos bancários, é lícito e um dever do Fisco proceder ao lançamento por presunção de receita omitida, com fulcro no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. RECEITAS DE NATUREZAS DISTINTAS. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Na impossibilidade de identificação, pela Fiscalização, para cada uma das diversas atividades do contribuinte, dos valores das correspondentes receitas, é lícito o procedimento fiscal que considera, na apuração do lucro arbitrado, o percentual mais favorável ao contribuinte, no caso, o de 8%,(oito por cento), acrescido de 20% (vinte por cento).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, quando restar demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

7. A Recorrente EDERSON FRENHAN – ME interpôs Recurso Voluntário (fls. 3.137/3.165), sustentando em síntese que o acórdão recorrido seria nulo por não ter examinado documento relevante juntado; a análise feita pelo acórdão acerca do Parecer Técnico Contábil juntado aos autos seria contraditória; a Recorrente seria intermediadora de financiamentos para a aquisição

dos automóveis, sendo indevida a cobrança sobre o valor total recebido; a origem dos valores estaria comprovada, sendo necessário o cancelamento da exigência, vez que ausente a certeza necessária à autuação; o arbitramento do lucro seria indevido e tal base de cálculo não se confunde com o “arbitramento de receita”; a origem dos depósitos estaria comprovada no Laudo Econômico Financeiro do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do MP/MG; a existência de depósito bancário, por si só, não constitui renda; a qualificação da multa seria improcedente.

8. Em 08/08/2019 e 16/01/2020, a Recorrente apresentou manifestações juntando aos autos o Acórdão nº 1301-003.952, proferido por esta Turma Ordinária, em que foi negado Recurso de Ofício interposto no PAF nº 10660.723317/2014-10, envolvendo a exigência relativa ao IRRF. Informa que a DRJ cancelou a infração discutida naqueles autos e requer a aplicação do mesmo entendimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

9. O Recurso Voluntário de EDERSON FRENHAN – ME foi interposto em 27/07/2017 (fls. 3.178), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 3.136), em petição assinada por seu representante legal. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

10. Preliminarmente, entendo que deve ser analisada questão relevante a respeito da ciência do responsável tributário EDERSON FRENHAN sobre o acórdão da DRJ, levantada em memoriais pela Recorrente (fls. 3.243/3.273).

11. Consultando os autos, verifico que, inicialmente, não havia sido realizada a intimação do responsável tributário EDERSON FRENHAN a respeito da autuação fiscal para apresentação de impugnação, tendo a ciência se limitado à contribuinte pessoa jurídica. Este fato foi reconhecido pela DRJ, que por meio de Resolução (fls. 3.017/3.021) determinou a intimação do responsável, tendo este apresentado sua defesa em seguida (fls. 3.026/3.107). Veja-se os termos da decisão proferida em primeira instância:

Cientificada dos autos de infração de fls. 03/85, a contribuinte EDERSON FRENHAM – ME apresentou a impugnação de fls. 2.209/2.221.

Já em relação ao Senhor Ederson Frenham, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, não consta que o mesmo tenha sido cientificado dos referidos autos de infração, bem assim do Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/135, que é parte integrante dos autos de infração.

Ora, consoante relatado, o agente fiscal procedeu à responsabilização pessoal do Senhor Ederson Frenham, CPF nº 961.882.516-72, com fundamento no art. 137, III, “c” c/c o art. 135, III, ambos do CTN.

Após fundamentar a sua convicção, com apoio em doutrina e jurisprudência, o autor do procedimento fiscal expressamente consignou no referido Termo de Verificação Fiscal;

“(...) Assim sendo, abaixo discrimino a pessoa que no nosso entendimento, por tudo que foi apurado pela fiscalização, deve ser responsabilizada pelo auto de infração ora lavrado.

Sr. EDERSON FRENHAN, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx=> Administrador da Empresa Ederson Frenhan ME;”

Nessa conformidade, proponho, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, a conversão do julgamento em diligência, devendo o presente processo retornar à Delegacia da Receita Federal em Varginha (MG), para que o Senhor Ederson Frenham, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx, seja cientificado dos autos de infração de fls. 03/85, bem assim do Termo de Verificação Fiscal de fls. 87/135, que é parte integrante dos autos de infração.

Transcorrido o prazo de impugnação, retorne-se a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília (DF).

12. Após o acórdão da DRJ, foi expedida a Intimação nº 0271/2017 (fls. 3.126), tendo como destinatária a pessoa jurídica EDERSON FRENHAN – ME:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

Intimação nº: 0271/2017

Processo: 10660-723.316/2014-67

Interessado: EDERSON FRENHAN - ME

CNPJ: 05.326.761/0001-51

Endereço: AV FRANCISCO NAVARRA, 343 - CENTRO - VARGINHA - MG
CEP: 37006-000

Ref.: Acórdão : 03-75.845

13. Ou seja, não foi expedida a intimação em nome da pessoa física do responsável EDERSON FRENHAN, dando-lhe ciência do acórdão da DRJ. Houve, portanto, o mesmo equívoco que havia sido cometido quando da intimação a respeito da autuação, corrigido pela DRJ por meio da Resolução citada.

14. Apesar de o responsável tributário ser o administrador da pessoa jurídica qualificada como contribuinte nestes autos, tais sujeitos não se confundem, conforme art. 49-A do Código Civil, sendo imprescindível a expedição de intimação própria direcionada à pessoa física, dando-lhe ciência do conteúdo da decisão e possibilitando a esta a interposição de Recurso Voluntário. A ausência de tal intimação leva à nulidade dos atos processuais, em função da evidente preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72. Além

disso, não há que se falar em ausência de prejuízo, especialmente porque, conforme entendimento pacificado pela Súmula Carf nº 172, a pessoa jurídica qualificada como contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade tributária ao administrador, o que inviabilizaria o reexame de matéria relevante debatida no acórdão recorrido.

15. Vale destacar que as demais manifestações protocoladas após o Recurso Voluntário foram feitas em nome da pessoa jurídica. Por isso, não há como se falar em comparecimento espontâneo para fins de suprimento da intimação (art. 239, § 1º, do CPC).

16. Diante desses elementos, entendo que é o caso de conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que expeça intimação em nome da pessoa física EDERSON FRENHAN, dando-lhe ciência do acórdão proferido pela DRJ e facultando-lhe a interposição de Recurso Voluntário. Transcorrido o prazo para a interposição do recurso, os autos devem ser remetidos ao Carf para julgamento, independentemente de distribuição.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso